



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

Nota Informativa SEI nº 99/2024/MPS

INTERESSADOS: Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios
ASSUNTO: **Uniformidade de regras para concessão de aposentadoria aos segurados dos RPPS e exceções admitidas pela Constituição Federal**

I - QUESTÃO RELEVANTE

1. A reforma da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019, desconstitucionalizou as regras de elegibilidade e concessão de aposentadoria voluntária aos segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) de todos os entes federativos, conforme condições estabelecidas por essa Emenda nos §§ 1º, 3º, 4º-A, § 4º-B, § 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal. Enquanto não houver a disciplina em âmbito local, foram recepcionadas pela Emenda, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à reforma, assegurando-lhes a continuidade da vigência com eficácia plena.

2. A Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, da Secretaria de Previdência, datada de 22 de novembro de 2019, divulgou a análise das regras constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos RPPS dos entes federados subnacionais, tratando do tema sob diversos aspectos. Mas ainda surgem dúvidas dos entes federativos sobre os limites das suas competências especialmente sobre a possibilidade de serem estabelecidas na legislação, regras diferenciadas para aposentadoria entre os servidores, além daqueles abrangidos pelas exceções previstas nos §§ 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

3. No exercício das atribuições de acompanhar e orientar os entes federativos, com fundamento no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27/11/1998, recepcionada como Lei Complementar pelo art. 9º da EC nº 103, de 2019, serão prestadas as orientações específicas pertinentes nesta Nota Informativa.

II - ANÁLISE

II.1 - As regras constitucionais aplicáveis

4. A Emenda Constitucional nº 20, de 1998 inseriu, no § 4º do art. 40 da Constituição Federal, a vedação de adoção, pelos RPPS, de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos seus segurados, ressaltando apenas os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, que deveriam ser definidas em lei complementar da União, não editada.

5. A vedação do § 4º foi reproduzida pela nova redação, a seguir transcrita, dada a esse dispositivo pela Emenda nº 47, de 2005, com alterações apenas nas exceções à regra impeditiva de diferenciação:

Art. 40 da Constituição Federal na redação da EC 47/2005:

Art. 40.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

6. Nas hipóteses do inciso I e inciso III acima, não houve edição de leis complementares federais. Mas quanto às atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a lacuna foi suprida pelo STF na Súmula Vinculante nº 33, que determinou a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social aos segurados dos RPPS, conforme enunciado publicado no DJE de 24/04/2014.

7. Mais alterações foram promovidas no § 4º pela Emenda nº 103, de 2019, que manteve a determinação principal que veda a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios pelos RPPS. Na redação vigente, as diferenciações possíveis estão discriminadas nos §§ 4º-A § 4º-B e 4º-C, ou seja, as hipóteses expressas e taxativas em que as regras gerais de aposentadoria voluntária podem ser diferenciadas pela legislação complementar de cada ente federativo. Mas não mais sobre qualquer requisito ou critério, apenas quanto à idade e ao tempo de contribuição, que não podem ser dispensados.

8. O § 5º do art. 40 prevê tratamento diferenciado também para aposentadoria de professores que comprovarem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, apenas quanto ao requisito etário exigido, que será reduzido em 5 anos em relação aos demais servidores. Essa é a redação vigente dos dispositivos que vedam, como regra, a diferenciação de requisitos e critérios para concessão de benefícios e estabelece as únicas exceções admissíveis no sistema atual:

Art. 40 da Constituição Federal na redação da EC 103/2019:

Art. 40.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

§ 4º-A Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

§ 4º-C Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.
(grifamos)

9. Portanto, quanto à concessão de aposentadorias pelos RPPS, desde a EC nº 20, de 1998, vigora a vedação de diferenciação de regras entre os servidores aos quais se aplicam as regras do art. 40 Constituição Federal, que são: os servidores titulares de cargos efetivos, os membros da magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Tribunais de Contas de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. Essa vedação se estende também à regra de transição, visto que todas elas decorrem das mudanças ocorridas no próprio

art. 40 pelas Emendas Constitucionais e são hipóteses de aposentadoria voluntária.

10. Cabe observar que, até a edição da EC nº 103, de 2019, havia a possibilidade de definição de requisitos e critérios diferenciados, de forma ampla, para as hipóteses de exceção, mas que dependiam da edição de lei complementar federal, o que ocorreu somente para os policiais civis. Entretanto, nos casos que passaram a ser listados nos §§ 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40, com a redação da EC nº 103, de 2019, as diferenciações possíveis de serem estabelecidas em lei complementar de cada ente estão limitadas apenas aos critérios de idade e tempo de contribuição reduzidos em relação aos demais servidores. Quanto aos professores, o tratamento distinto se dá na redução em (cinco) anos da idade a ser exigida desses servidores, conforme definido no § 5º do art. 40 da CF.

11. Para os entes que ainda não legislaram sobre as hipóteses de que tratam esses parágrafos, permanece aplicável a disciplina do § 4º art. 40 da CF na redação anterior à EC 103: a LC 51/1985 (somente para policiais civis, conforme já mencionado) e a Súmula Vinculante 33, do STF (atividades exercidas em condições especiais, conforme normas do RGPS), até que exercitem a competência a eles estabelecida.

II.2 - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

12. Essa mudança de tratamento dada pela EC nº 103, de 2019 restou bem esclarecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Tema 1019 (em 04/09/2023), que teve como paradigma o Recurso Extraordinário 1.162.672. Confirma-se trecho da Ementa do Acórdão desse processo:

EMENTA DO RE 1162672:

Recurso extraordinário. Direito constitucional e previdenciário. Aposentadoria especial. Atividade de risco. Artigo 40, § 4º, com as redações conferidas pelas EC nºs 20/98 e 47/05. Interpretação da expressão “requisitos e critérios diferenciados”

.....

1. O art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com as redações conferidas pelas EC nº 20/98 e 47/05, possibilitava ao legislador complementar adotar “requisitos e critérios diferenciados” para a concessão da aposentadoria especial aos servidores que exercessem atividade de risco.

.....

Apenas com o advento da EC nº 103/19 é que os “requisitos e critérios diferenciados” passaram a se restringir à idade e ao tempo de contribuição diferenciados.

..... (grifamos)

13. Na ADI 6.917, também julgada depois da EC nº 103, de 2019 (rel. min. Alexandre de Moraes, j. 21/03/2022, P, DJE de 29/03/2022), o STF avaliou dispositivos da Emenda à Constituição Estadual nº 92, de 2020 e da Constituição do Estado do Mato Grosso, inseridos por essa Emenda, que, entre outras previsões, fixou critérios diferenciados para a aposentadoria de servidores oficiais de justiça/avaliadores e integrantes das carreiras de perícia oficial de identificação técnica. O entendimento foi de que essas categorias não são abarcadas nas exceções taxativamente previstas no art. 40, § 4º-B, da Constituição Federal, em relação às quais se autoriza a atribuição de regras especiais de aposentação.

14. A Corte julgou procedente o pedido da ADI pois, conforme o acórdão, o regime constitucional da aposentadoria especial, com as significativas modificações promovidas pela EC nº 103, de 2019, circunscreve a aposentadoria diferenciada às categorias de servidores mencionados no art. 40, § 4º-B, da Constituição Federal. Definiu-se a inconstitucionalidade do art. 140-A, § 2º, IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso, no ponto em que admite a fixação de critérios diferenciados para a aposentadoria “de oficial de justiça/avaliador” e de “policia militar”, bem como do art. 8º da Emenda Constitucional estadual nº 92/2020, quando assegura às carreiras da Perícia Oficial de Identificação Técnica estadual (POLITEC-MT) regras transitórias específicas de aposentação, na medida em que tais normas contemplam servidores não mencionados no rol taxativo preconizado pelo art. 40, § 4º-B, da CF.

15. Ainda quanto ao § 4º-B do art. 40 da CF, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou, na ADI 7494, o entendimento de que o rol de exceções às regras gerais do art. 40 é taxativa, ao julgar inconstitucional a concessão de aposentadoria especial aos membros do Ministério Público e dos ocupantes de cargos no Poder Judiciário, Defensoria Pública, Procuradores do Estado, Procuradores dos Municípios, Oficiais de Justiça e Auditores Fiscais de Tributos estaduais de Rondônia. Confira-se trecho de ementa a seguir:

EMENTA DA ADI 7494:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO DE APRECIÇÃO DE CAUTELAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. §§ 17 E 18 DO ART. 250 DA CONSTITUIÇÃO DE RONDÔNIA ALTERADOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL N. 151/2022. APOSENTADORIA ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO A ATIVIDADE DE RISCO DE SERVIDOR PÚBLICO DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/RO-ROL TAXATIVO. PEDIDO EM AÇÃO DIRETA JULGADO PROCEDENTE.

.....
2. Pelas normas constitucionais previstas nos §§ 4º e 4º-B do art. 40 da Constituição da República é taxativo o rol daqueles a quem a Constituição permite usufruir do direito à aposentadoria especial por desempenharem atividade de risco. Precedentes.

3. Pela Emenda à Constituição da República n. 103/2009 o constituinte derivado limitou as hipóteses de concessão de aposentadoria especial em razão do exercício de atividade de risco aos ocupantes do cargo de agente penitenciário, agente socioeducativo, policial legislativo, policial federal, policial rodoviário federal, policial ferroviário federal e policial civil. Precedentes.

4. É incompatível com o regime da aposentadoria especial por exercício da atividade de risco, análoga à dos policiais, a atuação dos membros do Ministério Público e dos ocupantes de cargos no Poder Judiciário, Defensoria Pública, Procuradores do Estado, Procuradores dos Municípios, Oficiais de Justiça e Auditores Fiscais de Tributos estaduais por contrariedade aos §§ 4º e 4º-B do art. 40 da Constituição da República.(grifamos)

16. Há outros julgados da Corte posteriores à EC nº 103, de 2019 no mesmo sentido de que o rol de exceções estabelecido para concessão de aposentadoria com redução de idade e tempo é categórico: MI nº 6.654 AgR - Plenário; DJe 14/05/2020; MI nº 6.103-AgR - Plenário, DJe 17/09/2020; e MI nº 7.353-AgR - Plenário, DJe 14/06/2021. Transcreve-se Ementa do Acórdão do último processo citado em que servidor técnico judiciário pleiteava o direito à aposentadoria diferenciada:

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 7.353 DISTRITO FEDERAL

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE DE RISCO (ART. 40, §4º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). NOVA DISCIPLINA CONSTITUCIONAL INSTITUÍDA PELO ART. 40, 4º-B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. PREVISÃO DE ROL TAXATIVO DE ATIVIDADES ÀS QUAS É APLICÁVEL O REGIME ESPECIAL DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Emenda Constitucional 103/2019 trouxe nova disciplina constitucional à aposentadoria especial. O art. 40, § 4º, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: “Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144”. Não estando o técnico judiciário incluído no referido rol, não há que se falar em direito a aposentadoria especial. Precedente: MI 6654 AgR, Relator LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 14/5/2020. (grifamos)

17. Antes das alterações no art. 40 da Constituição Federal pela EC nº 103, de 2019 o entendimento do STF não era diferente quanto à ampliação das exceções do § 4º do art. 40. Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.316, a Corte considerou que a adoção de regras diferenciadas para segurados dos RPPS do Estado do Ceará violou a Constituição. No caso, foi examinada a Emenda Constitucional nº 95, de 27/06/2019, que previu aposentadoria voluntária especial para os ex-conselheiros do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado, dispensando os requisitos e critérios estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal. Confira-se parte da ementa do acórdão:

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ADIN 6.316 CEARÁ

18/08/2020 PLENÁRIO

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA

INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. NORMA ESTADUAL QUE P
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PARA CONSELHEIROS DE TRIBUNAL DE CONTAS
OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Ação direta de inconstitucionalidade contra dispositivos da Emenda Constitucional nº 95, de 27.06.2019, do Estado do Ceará, que criaram hipótese de aposentadoria voluntária especial para os ex-conselheiros do extinto Tribunal de Contas dos Municípios daquele Estado, afastando expressamente a necessidade de atender aos requisitos e critérios estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal.

2. O art. 40, § 1º, III, da CF, ao dispor sobre a aposentadoria voluntária no regime próprio de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prevê requisitos de (i) tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público, (ii) tempo mínimo no cargo em que se dará a aposentação, (iii) tempo mínimo de contribuição e (iv) idade mínima.

.....
4. Plausibilidade do direito alegado. O constituinte derivado decorrente do Estado do Ceará, ao inserir na Constituição estadual normas que afastam a incidência do art. 40, § 1º, III, da CF, violou a lógica da competência concorrente, ao legislar em sentido contrário a normas constitucionais federais existentes sobre a matéria, o que não é admitido pela sistemática dos § 1º a 4º do art. 24 da CF. Precedentes.

5. Não bastasse isso, o art. 75 da CF determina que as normas estabelecidas pela Constituição Federal sobre o Tribunal de Contas da União aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. Aplicabilidade do princípio da simetria à hipótese. Precedentes.

6. Art. 73, § 3º, da CF. Aos Ministros do Tribunal de Contas da União aplicam-se, quanto a aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40 da CF. Interpretação sistemática dessa norma com a do art. 75 conduz à inafastabilidade das regras do art. 40 da CF quando se trata de direitos previdenciários dos membros das Cortes de Contas estaduais e municipais..... (grifamos)

18. Neste sentido, através do Parecer n. 00178-2024-CONJUR-MPS-CGU-AGU, a Consultoria Jurídica deste Ministério conclui pela impossibilidade de adoção da aposentadoria especial aos guardas municipais, mesmo após o julgamento da ADPF n. 995 e, portanto, pela validação da Nota Informativa SEI n. 77/2024/MPS.

II.3 - As normas do Ministério da Previdência Social com fundamento na Constituição Federal e julgados do STF

19. Acerca do tema, o art. 164 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022 – que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS – esclareceu os limites da competência dos entes federativos a eles atribuída pelos §§ 1º, 3º, 4º e 7º do art. 40 da Constituição Federal para a desconstitucionalização das regras de aposentadoria e pensão em âmbito local. De acordo com o *caput* do art. 164 – com a redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 16 de abril de 2024 – os requisitos e critérios para a concessão, cálculo e reajustamento das aposentadorias e da pensão por morte previstas no art. 40 da CF serão estabelecidos pelo ente federativo com amparo em parâmetros técnico-atuariais que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, observando diversas prescrições expressas no próprio artigo.

20. No inciso III *docaput do* art. 164 da Portaria, estão listadas as hipóteses restritas em que os entes poderão estabelecer, em lei complementar, idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria dos segurados, conforme o art. 40, §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C e 5º da Constituição Federal, na redação da EC nº 103, de 2019. E conforme se observa do § 4º, II e III do art. 164, além de ser vedada a edição de lei que institua regras gerais ou de transição com adoção de requisitos ou critérios diferenciados entre os seus segurados para concessão de benefícios pelo RPPS, (ressalvada a redução de idade e tempo de contribuição), também não é permitida a dispensa de qualquer um desses dois requisitos, mesmo quanto aos segurados abrangidos pelas exceções.

PORTARIA MTP Nº 1.467/2024:

Art. 164. Os requisitos e critérios para a concessão, cálculo e reajustamento das

aposentadorias e da pensão por morte previstas no art. 40 da Constituição Federal serão estabelecidos pelo ente federativo com amparo em parâmetros técnico-atuariais que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata esse artigo em sua redação vigente dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, bem como observarão as seguintes prescrições nele expressas: (*Redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024*).

.....
III - deverão ser estabelecidos em lei complementar do ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados exclusivamente para aposentadoria dos segurados:

a) com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

b) ocupantes, na União, nos Estados e no Distrito Federal, do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial civil, de policial penal, de policial legislativo federal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de policial federal, de policial rodoviário federal e de policial ferroviário federal; e

c) cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação; e

.....
§ 4º São vedados:

.....
II - a edição de lei que estabeleça regras gerais ou de transição com adoção de requisitos ou critérios diferenciados entre os seus segurados para concessão de benefícios pelo RPPS, ressalvada a redução de idade e tempo de contribuição para os beneficiários de aposentadoria de que tratam a alínea "b" do inciso II e o inciso III do caput;

III - a dispensa de cumprimento dos requisitos de idade e tempo de contribuição mínimos para concessão de aposentadoria voluntária;

..... (grifamos)

21. Em suma, de acordo com a redação do art. 40 da Constituição e os julgados reiterados do STF, não há fundamento constitucional para a normatização e concessão de aposentadoria pelos entes federativos com requisitos e critérios diferenciados entre segurados de RPPS amparados em RPPS, exceto (e apenas) nos casos específicos, listados nos § 4º-A, 4º-B, 4º-C e na redução de idade tratada no § 5º desse artigo constitucional. Essas hipóteses são exaustivas, não comportando ampliação pela legislação dos entes federativos.

III - CONCLUSÕES

22. Diante do exposto, conclui-se que:

I - Desde a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, está vedada a adoção, pelos entes federativos, de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RPPS de que trata o art. 40 da Constituição, conforme o comando principal do § 4º desse artigo. Porém, a EC nº 20, de 1998 e também as Emendas nº 47, de 2005 e nº 103, de 2019, estabeleceram exceções quanto à uniformidade de regras no RPPS, ao possibilitar as seguintes hipóteses de diferenciação dos requisitos e critérios, por lei complementar, no decorrer do tempo:

a) EC nº 20, de 1998 (§ 4º do art. 40 da CF): segurados cujas atividades eram exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar da União, que não foi editada;

b) EC nº 47, de 2005 (§ 4º do art. 40 da CF): os seguintes segurados:

b.1) com deficiência, conforme disciplina em lei complementar federal, que não foi editada para os RPPS (apenas para os segurados do RGPS na LC 142/2013);

b.2) que exerçam atividades de risco, aplicável somente aos policiais civis da União, dos Estados e do Distrito Federal, com fundamento na Lei Complementar nº 51/1985; ou

b.3) cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, que somente poderiam ser disciplinadas em lei complementar da União, mas não chegou a ser editada. A lacuna foi suprida pelo STF na Súmula Vinculante nº 33, que determinou a aplicação das normas do RGPS ao segurados dos RPPS; e

c) EC nº 103, de 2019 (§§ 4º, 4º-A § 4º-B e 4º-C do art. 40 da CF): apenas idade e tempo de contribuição diferenciados em relação aos demais, para aposentadoria dos seguintes segurados dos RPPS, conforme lei complementar de cada ente federativo:

c.1) com deficiência;

c.2) ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144 da CF; e

c.3) servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

II - Para o professor que comprovar tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, as regras diferenciadas foram definidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

III - Desde a EC 20, de 1998, segundo a farta e recente jurisprudência do STF e entendimento consolidado por este Ministério da Previdência Social, é taxativo o rol de hipóteses em que os segurados de RPPS podem ter aposentadoria diferenciada em relação aos demais, atualmente regidas pelos §§ 4º, 4º-A § 4º-B e 4º-C do art. 40 da CF pela EC 103, de 2019. Para os entes que ainda não legislaram sobre as hipóteses de que tratam esses parágrafos, permanece aplicável a disciplina do § 4º art. 40 da CF na redação anterior à EC 103: a LC 51/1985 (somente para policiais civis) e a Súmula Vinculante 33, do STF (atividades exercidas em condições especiais, conforme normas do RGPS), até que exercitem a competência a eles estabelecida.

IV - O § 4º, II do art. 164 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, com fundamento nas previsões constitucionais e nas decisões do STF, estabelece que está vedada a edição de lei que institua regras gerais ou de transição com adoção de requisitos ou critérios diferenciados entre os seus segurados para concessão de benefícios pelo RPPS, ressalvada a redução apenas de idade e tempo de contribuição estabelecidas expressamente no texto constitucional.

V - Conforme § 4º, III do art. 164 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, com fundamento constitucional, também não é permitida a dispensa de qualquer um desses dois requisitos (idade e tempo de contribuição), mesmo quanto aos segurados abrangidos pelas exceções.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

É o que cabe esclarecer.

À apreciação da Senhora Chefe de Divisão.

Documento assinado eletronicamente

MARINA ANDRADE PIRES SOUSA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

1. De acordo.
2. À apreciação da Senhora Coordenadora-Geral.

Documento assinado eletronicamente

ISABEL ROXANE CARDOSO AIRES

Chefe da Divisão de Orientação e Informações Técnicas

COORDENAÇÃO GERAL DE NORMATIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO LEGAL - CGNAL

1. De acordo.
2. Ao Senhor Diretor do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Documento assinado eletronicamente

CLÁUDIA FERNANDA ITEN

Coordenadora-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal

DEPARTAMENTO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - DRPPS

1. De acordo.
2. Providencie-se a divulgação.

Documento assinado eletronicamente

ALEX ALBERT RODRIGUES

Diretor do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Alex Albert Rodrigues, Diretor(a)**, em 15/08/2024, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Fernanda Iten, Coordenador(a)-Geral**, em 15/08/2024, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Roxane Cardoso Aires, Chefe(a) de Divisão**, em 15/08/2024, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marina Andrade Pires Sousa, Auditor(a) Fiscal da Receita Federal do Brasil**, em 15/08/2024, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42457063** e o código CRC **99685CA8**.